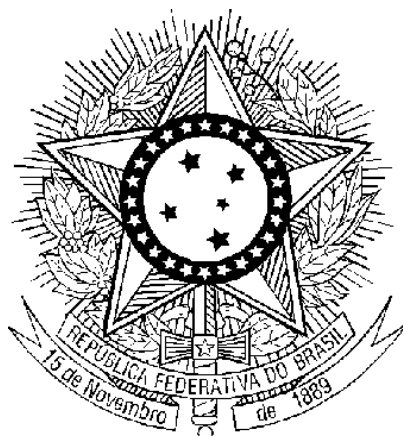




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 292, DE 2006
(Do Sr. José Carlos Aleluia)

"Estabelece vedações à nomeação e designação para cargos em comissão e funções comissionadas na Câmara dos Deputados."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-35/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A **Câmara dos Deputados** resolve:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo na Câmara dos Deputados, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, entre outras:

I – o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de deputados federais, para servir subordinado ao deputado determinante da incompatibilidade;

II – o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidores investidos em cargos de direção, para servir subordinado ao servidor determinante da incompatibilidade;

III – o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de deputados ou de servidores investidos em cargos de direção, em circunstâncias que caracterizem o ajuste entre dois ou mais deputados ou servidores investidos em cargos de direção para burlar as regras dos incisos I e II;

IV – a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos deputados bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção;

V – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos deputados ou de servidor investido em cargo de direção.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras legislativas, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente à função comissionada ou cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao deputado ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º As vedações constantes dos incisos I a III não se aplicam quando a nomeação ou designação do servidor para exercício de cargo em comissão ou função comissionada anteceder a expedição do diploma do deputado federal ou a posse do servidor gerador da incompatibilidade.

§ 3º As vedações constantes dos incisos I e III também não se aplicam quando o início da união estável ou casamento for posterior ao tempo em que ambos os companheiros ou cônjuges exerciam as funções ou cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição da prática de nepotismo.

§ 4º A vedação constante no inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º É vedada a celebração, manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços que tenha por objeto fornecimento de mão-de-obra terceirizada com empresa que tenha, como sócios ou empregados, cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de deputados federais ou de servidores ocupantes de cargos de direção, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 5º O Presidente da Câmara dos Deputados, dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação desta Resolução, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão e de funções comissionadas, nas situações previstas no art. 2º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução, considera-se que existe subordinação:

- I – entre o deputado e os secretários parlamentares lotados em seu gabinete;
- II – entre o deputado ocupante de cargo na Mesa e os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada lotados na respectiva Presidência, Vice-Presidência ou Secretaria;
- III – entre o deputado que exercer a Presidência de Comissão Permanente e os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada nela lotados;
- IV – entre o deputado que exercer o cargo de Ouvidor Parlamentar e os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada lotados na Ouvidoria;
- V – entre o deputado que exercer o cargo de Procurador Parlamentar e os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada lotados na Procuradoria;
- VI – entre o Líder de partido ou bloco partidário e os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada lotados na respectiva liderança;

VII – entre o servidor investido em cargo de direção e os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada lotados na mesma unidade, na forma de regulamento a ser expedido pelo Diretor-Geral.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O nepotismo é prática antiga na Administração Pública brasileira e representa uma clara violação da ordem constitucional, pois contraria os princípios da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade administrativa. Torna-se imperiosa, portanto, a adoção de medidas efetivas para a repressão dessa forma de ocupação de funções e cargos públicos.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução nº 7/2005, aboliu a prática do nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, medida que contou com forte aprovação social. Entendemos que a Câmara dos Deputados, antes de proceder à reforma constitucional destinada a eliminar o nepotismo de toda a administração pública, deve demonstrar, com um gesto político concreto, seu comprometimento com a proposta.

É nesse sentido que propomos o presente projeto de resolução da Câmara dos Deputados, que veda o exercício de cargo em comissão ou função comissionada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de deputados federais e servidores ocupantes de cargo de direção na Câmara, para servirem subordinados ao parlamentar ou servidor determinante da incompatibilidade.

Adotou-se, na proposta, critérios bastante semelhantes à mencionada Resolução nº 7/2005 do CNJ, inclusive a extensão da proibição aos parentes por afinidade até o terceiro grau.

Outro ponto relevante é a vedação de celebração, manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços que tenha por objeto fornecimento de mão-de-obra terceirizada com empresa que tenha, como sócios ou empregados, cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de deputados federais ou de servidores ocupantes de cargos de direção na Casa. O projeto estabelece, ainda, que tal condição deverá constar expressamente dos editais de licitação.

Contamos com o apoio dos nossos pares, pois a aprovação deste projeto é um passo decisivo no sentido da profissionalização, capacitação e aperfeiçoamento do corpo técnico desta Casa, o que contribuirá sobremaneira para a qualidade do trabalho prestado à sociedade.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

1 - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO